



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 342, DE 2009

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensão Militar), relativo à filiação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea c do §2º do art. 11 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
c) nome dos filhos, sexo e respectiva data de nascimento; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados a alínea b do inciso III do art. 7º, o art. 9º e seus parágrafos, a alínea f do §2º do art. 11 e o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 5º, determinou a supressão de referências discriminatórias, ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, credo, sexo, filiação, ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões como “filho de qualquer situação” ou “havido fora do matrimônio”, no texto de norma infraconstitucional.

As denominações discriminatórias endereçadas à prole de pessoas não casadas, ao longo da história, decorriam de impedimento para o casamento formal de um ou de ambos os genitores, por participarem de outra união, indissolúvel, ou por existir entre eles parentesco consangüíneo, até o terceiro grau, do que restavam punidos, como espúrios, os filhos dessas uniões proibidas.

Com a ordem consignada no art. 226 da Constituição Federal, regularizaram-se novas formas de uniões familiares e corrigiu-se o foco social sobre os filhos, hoje reconhecidos como pessoas de direitos, independentemente do estado civil de seus genitores.

Nesse sentido, a Lei de Pensão Militar necessita de correção para adequar o texto da alínea c do §2º do seu art. 11 ao mandamento constitucional.

Julgo importante, no momento em que o processo legislativo se debruçará sobre o texto da Lei de Pensão Militar para a correção ora sugerida, aproveitar a oportunidade para propor a supressão de dispositivos que já se apresentam como ultrapassados no tempo (como é o caso dos dispositivos que prevêem a concessão de pensão a “pessoa designada” sem que haja nenhuma relação de parentesco).

Outra supressão necessária é a do art. 9º e seus parágrafos, uma vez que o regramento ali definido já está explícito no art. 7º da Lei, cujo novo texto foi introduzido pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, mas que houve descuido ao não se perceber que os dispositivos do art. 9º ficariam em duplicidade.

A presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nossos ilustres Pares, tem, em suma, o propósito de adequar dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 aos padrões da sociedade brasileira chancelados pela Constituição Federal, de modo a expurgar resíduos normativos não recepcionados pelo Texto Maior, e também tem por escopo ajustar os artigos que tratam das regras do deferimento da Pensão Militar.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

Constituição Federal, de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

.....

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre êles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

.....

Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1º A declaração de que trata êste artigo deverá ser feita no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da espôsa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

- e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;
 - f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso;
 - g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados.
-

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no ônus da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2009.